



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DO CEARÁ

## **RESOLUÇÃO 003/2016**

**Institui o Processo Eletrônico como o sistema informatizado de constituição e tramitação de processos desportivos, por meio do qual serão realizados o processamento das informações e o gerenciamento dos atos processuais, e define os parâmetros de sua implementação e funcionamento.**

**O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições regimentais e legais,**

**CONSIDERANDO** razões de interesse público e esmerada prestação jurisdicional pelos órgãos da Justiça Desportiva em observância ao disposto no Art.9º I do CBJD;

**CONSIDERANDO** o princípio da celeridade e exiguidade de prazos do processo desportivo;

**CONSIDERANDO** a economia, a qualidade e a agilidade que podem ser obtidas na prestação jurisdicional a partir da substituição dos autos em papel por autos constituídos em meio eletrônico;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a implantação do Processo Eletrônico no TJDF-CE;

**CONSIDERANDO** que o Processo Eletrônico deve ser uma ferramenta de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional na Justiça Desportiva;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DO CEARÁ

**RESOLVE:**

**Instituir o PROCESSO ELETRÔNICO como sistema informatizado de constituição, gerenciamento e tramitação de processos desportivos; e**

**Estabelecer os parâmetros de implementação e funcionamento do PE, na forma a seguir disciplinada.**

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Processo Eletrônico no âmbito da Justiça Desportiva, consistente da informatização dos processos judiciais de competência do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Ceará, que será regido pela Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e por esta Resolução.

Art. 2º Para o disposto nesta Resolução consideram-se:

I - processo eletrônico: conjunto de arquivos eletrônicos correspondentes às peças, documentos e atos processuais que tramitam por meio eletrônico, nos termos da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

II - assinatura digital: resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, estando o detentor do par de chaves certificado na Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira - ICP-Brasil, na forma da legislação específica;

III - autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de metadados e documentos eletrônicos correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo;

IV - digitalização: processo de reprodução ou conversão de fato ou coisa produzido originalmente em meio não digital para o formato digital;

V - documento digitalizado: reprodução digital de documento originalmente físico;

VI - documento digital: documento originalmente produzido em meio digital;

VII - meio eletrônico: ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais;

VIII - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

**Rua Paulino Nogueira, 77 - 2º andar - Benfica - CEP: 60020-270 Fortaleza-CE  
Tel.: (85)3206.6506 - e-mail [tjdfce@futebolcearense.com.br](mailto:tjdfce@futebolcearense.com.br)**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DO CEARÁ**

IX - usuários internos: auditores, procuradores, defensores, servidores e auxiliares da Justiça autorizados pelo Tribunal;

X - usuários externos: qualquer pessoa credenciada no Portal do Processo Eletrônico mediante o fornecimento de login e senha pelo TJDF-CE, incluídos os advogados e as partes por estes representadas.

Art. 3º A implantação do processo eletrônico será realizada em duas fases:

I - a primeira será de cadastros e preparação de todo o sistema através de cronograma a ser definido pela Presidência do TJDF-CE;

II - a segunda será um treinamento a todos os membros do Tribunal, advogados e qualquer outra pessoa natural que tenha interesse no mesmo através de cronograma a ser definido pela Presidência do TJDF-CE.

Art. 4º O acesso ao processo eletrônico será feito através do link “Processo Eletrônico”, constante no sítio eletrônico do TJDF-CE ([www.tjdfce.com.br](http://www.tjdfce.com.br)) por:

I - Usuário, com fornecimento de “login” e senha pela secretaria do Tribunal.

§ 1º O acesso ao processo eletrônico de que trata o inciso I deste artigo não implica a possibilidade de peticionamento eletrônico para os advogados, que será feito através do advogado on-line pertencente à Ordem dos Advogados do Brasil seção Ceará, com acesso através do link “Peticionamento Eletrônico”, constante no sítio eletrônico do TJDF-CE ([www.tjdfce.com.br](http://www.tjdfce.com.br)) ou através de endereço próprio do sistema advogado on-line.

§ 2º Os advogados poderão requerer ao TJDF-CE através do “Peticionamento Eletrônico” usuário e senha para fins de consulta dos autos de processo eletrônico.

Art. 5º O uso inadequado do Portal do Processo Eletrônico, que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional, poderá importar no bloqueio provisório do cadastro do usuário, relativamente ao processo em que se deu o evento, ou mesmo no bloqueio de acesso ao sistema, dependendo da gravidade do fato.

Parágrafo único. O bloqueio a que se refere o “caput” deste artigo será feito depois de oportunizada a defesa ao usuário, e mediante determinação da Presidência, sem prejuízo de outras medidas processuais e legais, observadas as prerrogativas legais, no caso de serem membro do próprio Tribunal, sendo o caso encaminhado ao Corregedor do TJDF-CE.

Art. 6º Para as partes desassistidas de advogado, será admitido peticionamento em meio físico e, nesses casos, as peças serão digitalizadas pelo TJDF-CE para a formação do processo eletrônico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DO CEARÁ

### CAPÍTULO III

#### DA DISPONIBILIDADE E DA INDISPONIBILIDADE DO PORTAL DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 7º Considera-se indisponibilidade do Portal do Processo Eletrônico a falta de oferta dos seguintes serviços ao público externo:

I - consulta dos autos digitais;

II - transmissão eletrônica de atos processuais;

III - acesso a citações, intimações ou notificações eletrônicas.

Parágrafo único. As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica decorrente de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade.

Art. 8º As indisponibilidades do Portal do Processo Eletrônico serão registradas em relatório a ser divulgado ao público na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do TJDF-CE, devendo conter data, hora e minuto do início e do término da interrupção e quais serviços ficaram indisponíveis.

Art. 9º Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 7º serão prorrogados para o 1º dia útil subsequente à retomada de funcionamento.

§ 1º Serão aceitas petições em meio físico nos casos em que houver risco de perecimento de direito ou de ineficácia da medida urgente pleiteada durante o período em que o sistema estiver indisponível.

§ 2º A indisponibilidade previamente programada será comunicada com antecedência através do Portal do Processo Eletrônico.

§ 3º As manutenções emergenciais serão informadas no sítio eletrônico do TJDF-CE ([www.tjdfce.com.br](http://www.tjdfce.com.br)), considerando a urgência da sua implementação.

### CAPÍTULO IV

#### DOS ATOS PROCESSUAIS E DA CONSULTA

Art. 10. O peticionamento eletrônico pelos membros do Tribunal será feito exclusivamente através do Portal do Processo Eletrônico constante do sítio eletrônico do TJDF-CE ([www.tjdfce.com.br](http://www.tjdfce.com.br)) através do link “Processo Eletrônico”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DO CEARÁ**

Art. 11. São de exclusiva responsabilidade do usuário do sistema:

I - o correto preenchimento dos campos contidos no formulário eletrônico pertinente à classe processual ou ao tipo de petição;

II - o correto cadastramento dos dados solicitados no formulário eletrônico;

III - o fornecimento, sempre que possível, com relação às partes, do número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas constante da Secretaria da Receita Federal;

IV - a transmissão eletrônica das peças essenciais da respectiva classe e dos documentos complementares;

V - a equivalência entre os dados informados no cadastro e os constantes da petição transmitida;

VI - a correta classificação, a indexação e a ordenação das peças e dos documentos transmitidos;

VII - a digitalização ou a elaboração e a transmissão de todos os documentos essenciais de acordo com a lei;

IX - a integridade e a legibilidade dos arquivos transmitidos;

X - a confecção da petição e dos anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta Resolução, no que se refere a formato e tamanho dos arquivos transmitidos eletronicamente;

XI - o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente.

Art. 12. Todos os atos praticados no processo eletrônico serão registrados com a identificação do usuário, a data e o horário da sua realização.

§ 1º O horário local será considerado para todos os efeitos.

§ 2º Os atos processuais praticados considerar-se-ão realizados no dia e na hora da transmissão eletrônica ao Portal do Processo Eletrônico e constantes do recibo eletrônico de protocolo fornecido pelo sistema.

§ 3º Para efeito de tempestividade, não serão considerados o horário em que foi estabelecida a conexão na internet pelo usuário, o horário em que este acessou o sítio eletrônico do TJDF-CE, nem os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária.

Art. 13. O Portal do Processo Eletrônico receberá arquivos com tamanho máximo de 25 MB (vinte e cinco megabytes) preferencialmente em formato PDF (“Portable Document Format”).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DO CEARÁ**

Parágrafo único. Poderão ser transmitidos eletronicamente quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral defesa dos interesses da parte, desde que cada um desses arquivos respeite o limite de tamanho máximo fixado nos termos do “caput” deste artigo.

Art. 14. Os documentos que forem juntados eletronicamente em autos digitais e reputados manifestamente impertinentes pelo relator do processo terão sua visualização tornada indisponível.

Art. 15. Os advogados terão acesso através do Portal do Processo Eletrônico, a todo o conteúdo dos autos digitais, salvo vedado por lei nos casos de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 16. A consulta dos dados básicos dos processos eletrônicos pelo público, mesmo que parte, será feita através de advogado ou, caso não possua, por defensor dativo do TJDF-CE.

Art. 17. Todo e qualquer documento a ser juntado pelas partes deverá ser feito por meio eletrônico e até o início da sessão de julgamento, vedada a juntada na referida sessão.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 18. Os feitos em curso na data definida no cronograma de implantação do processo eletrônico permanecerão tramitando em autos físicos e as petições intermediárias referentes a eles deverão continuar a ser encaminhadas em meio físico.

Art. 19. Os processos que se iniciarem em meio físico tramitarão fisicamente até o trânsito em julgado da decisão final e as petições intermediárias e recursos referentes a eles serão aceitos exclusivamente em meio físico.

Art. 20. As disposições em contrário e anteriores a esta Resolução não se aplicam ao processo eletrônico.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pelo pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Ceará.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza-CE, 29 de novembro de 2016.

**(original assinado)**

Frederico Bandeira Fernandes

Auditor Presidente do TJDF/CE

**Rua Paulino Nogueira, 77 - 2º andar - Benfica - CEP: 60020-270 Fortaleza-CE  
Tel.: (85)3206.6506 - e-mail [tjdfce@futebolcearense.com.br](mailto:tjdfce@futebolcearense.com.br)**